



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PAe Nº P2026/008882-4

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90002/2026

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução da revitalização e ampliação do Bloco 04 da sede do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – Crea-MS.

### JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CVBRAS CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.771.732/0001-22, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão desta Comissão de Contratação, no julgamento das propostas na Concorrência nº 90002/2026 e habilitação do Consórcio liderado pela empresa DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, doravante denominada RECORRIDA.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o seguinte:

*“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*(...)*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*(...)*

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.”*

No caso em análise, verifica-se que a RECORRENTE apresentou suas razões recursais dentro do prazo legal e daquele estabelecido pelo sistema eletrônico do certame, em 17/04/2026, razão pela qual o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.



Verifica-se, ainda, que o Consórcio DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões, em observância ao prazo previsto no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, especialmente quanto à tempestividade, motivo pelo qual o recurso e as respectivas contrarrazões devem ser conhecidos.

### 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa CVBRAS CONSTRUTORA LTDA interpôs recurso administrativo em face da habilitação do CONSÓRCIO DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e ENERGY ENERGIA SUL SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA, alegando, em síntese, que:

a) o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio teria sido formalizado apenas em 13/04/2026, após a fase de lances ocorrida em 06/04/2026, não representando, segundo a recorrente, condição preexistente à abertura do certame;

b) a apresentação posterior do compromisso de constituição do consórcio afrontaria o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica;

c) as empresas consorciadas não teriam comprovado adequadamente o atendimento às exigências de qualificação técnica operacional e profissional previstas no edital;

d) existiriam inconsistências em Certidões de Acervo Técnico (CATs), Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e Certidões de Acervo Operacional (CAOs) apresentadas pela empresa ENERGY ENERGIA SUL SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA, especialmente quanto às datas de registro e baixa das ARTs;

e) a ausência das respectivas CAOs não estaria amparada pela excepcionalidade prevista no item 8.4.4.6.1, alíneas “e” e “f”, do edital, uma vez que, segundo a recorrente, o CREA/RS já disponibilizaria a emissão do documento;

f) não teria sido devidamente comprovada a qualificação técnico-profissional relativa à execução de instalações elétricas em edificações comerciais com área mínima de 500m<sup>2</sup>;

g) determinados atestados técnicos, CATs e CAOs apresentados pela empresa DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA não demonstrariam, de forma suficiente, a execução de serviços análogos ao objeto licitado, especialmente quanto à tipologia construtiva, quantitativos mínimos e execução de edificações comerciais com dois ou mais pavimentos;



h) algumas ARTs e CATs apresentariam divergências entre datas de registro, baixa e períodos de execução das obras;

i) determinados documentos técnicos teriam sido apresentados em desconformidade com o edital;

j) seria necessária a realização de diligências para complementação documental e verificação da autenticidade, veracidade e adequação dos documentos técnicos apresentados;

k) ao final, requereu a inabilitação do CONSÓRCIO DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e ENERGY ENERGIA SUL SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA, bem como o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, nos termos do edital.

#### 4. DA CONTRARRAZÃO

A empresa Consórcio DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa CVBRAS CONSTRUTORA LTDA, sustentando, em síntese, que:

a) a constituição formal do consórcio após a fase de lances não configura irregularidade, tendo em vista que a legislação, a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admitem a formalização posterior, exigindo-se apenas o compromisso de constituição do consórcio na fase de habilitação;

b) a apresentação do Termo de Compromisso Particular de Futura Constituição de Consórcio atendeu integralmente às exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021;

c) as empresas consorciadas já possuíam ajuste prévio para participação conjunta no certame desde momento anterior à abertura da concorrência;

d) inexistente qualquer limitação indevida de responsabilidade entre as consorciadas, permanecendo íntegra a responsabilidade solidária perante a Administração Pública, nos termos do art. 15, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e do edital;

e) as alegações da recorrente acerca das ARTs, CATs e documentos técnicos consistem em interpretações equivocadas de procedimentos administrativos de retificação documental perante o CREA;

f) a ausência inicial da Certidão de Acervo Operacional – CAO decorreu de dificuldades operacionais e recentes alterações normativas no CREA/RS, circunstância expressamente contemplada pela exceção prevista no edital;

g) a empresa ENERGY ENERGIA agiu com diligência para obtenção da CAO tão logo o sistema do CREA/RS passou a permitir a emissão do documento;



h) a qualificação técnica profissional e operacional restou devidamente comprovada mediante CATs, ARTs, atestados, contratos, notas fiscais e demais documentos apresentados;

i) os acervos técnicos apresentados demonstram experiência compatível e superior às exigências do edital, inclusive quanto às instalações elétricas e execução de edificações com múltiplos pavimentos;

j) eventual dúvida remanescente poderia ser objeto de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;

k) a desclassificação do consórcio configuraria formalismo excessivo, contrariando os princípios da competitividade, da razoabilidade, da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao final, requereu:

a) o conhecimento das contrarrazões apresentadas;

b) o não provimento do recurso interposto pela empresa CVBRAS CONSTRUTORA LTDA, com a manutenção da classificação e habilitação do consórcio liderado pela empresa DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA;

c) subsidiariamente, caso persistam dúvidas acerca da habilitação, a realização de diligências para esclarecimentos complementares.

## 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Em observância aos princípios da legalidade, da busca da verdade material, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, os autos foram encaminhados à área técnica competente desta Autarquia para análise das alegações apresentadas pela recorrente CVBRAS CONSTRUTORA LTDA, bem como das contrarrazões apresentadas pelo Consórcio DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Após análise minuciosa da documentação constante nos autos, a área técnica elaborou o competente Parecer Técnico da Administração, cuja íntegra segue acostada ao presente julgamento, passando a integrar esta decisão para todos os fins.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PARECER TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO**

(Item 8.4.4 do Termo de Referência)

**EDITAL:** CONCORRÊNCIA N. 90002/2026

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** P2026/008882-4

**RECURSO:** CVBRAS CONSTRUTORA LTDA - CNPJ N. 36.771.732/0001-22

**HABILITADA/CONTRARRAZÃO:** CONSÓRCIO DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ N. 41.314.186/0001-30 E ENERGY ENERGIA SUL SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA - CNPJ N. 95.188.272/0001-73

Prezados,

Conforme apreciação da documentação encaminhada pela empresa **CVBRAS CONSTRUTORA LTDA - CNPJ N. 36.771.732/0001-22** em sua peça recursal a habilitação técnica da administração, e das empresas reunidas em consórcio **DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - 41.314.186/0001-30 (LÍDER)** e **ENERGY ENERGIA SUL SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA - 95.188.272/0001-73 (CONSORCIADA)**, em sua posição de contrarrazão ao recurso da empresa supracitada, tem-se abaixo a análise técnica objetiva e fundamentada desta Autarquia Federal.

**1. DA METODOLOGIA, FUNDAMENTAÇÃO E ESTRUTURA DE ANÁLISE DESTE PARECER TÉCNICO**

1.1 Insta salientar, que o auditamento desta demanda se deu de forma cronológica, verificando-se minuciosamente:

- a) A habilitação técnica inicial da administração;
- b) Os ponderamentos e informações sustentadas junto ao recurso da empresa CVBRAS CONSTRUTORA LTDA - CNPJ N. 36.771.732/0001-22; e
- c) As argumentações fundamentadas junto a contrarrazão do consórcio das empresas DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - 41.314.186/0001-30 (LÍDER) e ENERGY ENERGIA SUL SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA - 95.188.272/0001-73 (CONSORCIADA).

1.2 Afigura-se ainda, que este parecer se mantém fundamentado em função técnica profissional, na defesa dos princípios basilares da administração pública, e no norteamento estabelecido pelas jurisprudências do Tribunal de Contas da União - TCU e



da Lei de licitações n. 14.133/2021.

1.1 Nesta linha, a presente peça técnica conforma-se nos seguintes moldes de análise:

- a) Do registro das empresas, profissionais técnicos e formação de consórcio;
- b) Da qualificação técnica-operacional e profissional; e
- c) Da conclusão do parecer.

## 2. DO REGISTRO DAS EMPRESAS, PROFISSIONAIS TÉCNICOS E FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO

### 2.1 Da interposição de recurso

2.1.1 Conforme fundamentações apresentadas pela empresa CVBRAS CONSTRUTORA LTDA - CNPJ N. 36.771.732/0001-22 (PAe n. P2026/008882-4 - Id: 1095736) em sua peça recursal, a mesma questiona e solicita a inabilitação do consórcio formado pelas empresas DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - 41.314.186/0001-30 (LÍDER) e ENERGY ENERGIA SUL SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA - 95.188.272/0001-73 (CONSORCIADA), quanto ao período de assinatura do compromisso de consórcio, como se demonstra a seguir:

*“Do pedido:*

*Requer o recebimento e o provimento do recurso interposto, e seja desconsiderada as seguintes documentações abaixo, pelas razões expostas:*

**a) Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, por não representar condição pré-existente a abertura do Certame e por avençar responsabilidade divergente à responsabilidade exigida no edital para consorciadas;**

*(...)”*

*(grifo nosso)*

### 2.2 Do posicionamento técnico desta administração

2.2.1 Apartir da análise de todas as informações levantadas neste ciclo, seja da empresa recursante, quanto da contrarrazão do consórcio, elucida-se os fatos consoante as informações objetivas, técnicas e normativas, atenuando todo e qualquer exame subjetivo das fundamentações levantadas.

#### 2.2.2 Da regularidade jurídica e física

2.2.2.1 Preambularmente à tese central do recurso, cumpre evidenciar que esta Administração quando do devido exame inicial e reforçada neste momento, ao analisar a regularidade das pessoas jurídicas (empresas consorciadas) e físicas (responsáveis técnicos), não identificou qualquer óbice perante seus respectivos conselhos de classe e registros, conforme se demonstra a seguir:

a) Regularidade da Pessoa Jurídica

- a) *Domine Engenharia e Serviços LTDA: Identificada Certidão de Registro e Quitação n. 0000000140848, emitida pelo Crea-MS, válida até 31/03/2027 (Situação: Regular).*
- b) *Energy Energia Sul Serviços de Energia LTDA: Identificada Certidão de Registro n. 2216500, emitida pelo Crea-RS, válida até 31/03/2027 (Situação: Regular)*

b) Regularidade da Pessoa Física

- a) *Eng. Civ. Rodrigo Domingues dos Santos (Domine): Identificada Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física no Crea-MS n. 210248, com atribuições plenas conforme Art. 7º da Lei 5.194/66, válida até 31/03/2027 (Situação: Regular).*
- b) *Eng. Civ. Seg. Trab. Carlos Antonio Mayer (Domine): Identificada Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física no Crea-MS n. 210219, com atribuições plenas conforme Art. 7º da Lei 5.194/66, válida até 31/03/2027 (Situação: Regular).*
- c) *Eng. Eletric. Seg. Trab. Rogério da Silveira Freitas (Energy): Identificada Certidão de Registro de Profissional n. 2210277 no Crea-RS, válida até 31/03/2027 (Situação: Regular)*

1.1.2 Do termo de compromisso e responsabilidades do consórcio

1.1.2.1 Delineada essa premissa, passa-se ao exame dos pontos centrais deste recurso: a formação do consórcio e suas responsabilidades.

1.1.2.2 Sob a égide do edital deste certame, consolidado à luz da Lei de Licitações n. 14.133/2021, observa-se que o item 4.4 do Termo de Referência (PAe n. P2026/008882-4 - Id: 1070878) dispõe o seguinte:

*4.4 Da participação em consórcio:*

*4.4.1 Será permitida a participação nesta licitação na forma de consórcio entre as empresas interessadas, conforme art. 15 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo estas cumprirem:*

*4.4.1.1 Comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;*

*4.4.1.2 Indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a administração;*

*4.4.1.3 Admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado; e*

*4.4.1.4 Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.*

*(...)*

4.4.4 *O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio.*

- 1.1.1.1 A Lei n. 14.133/2021, em seu Art. 15, inciso I, enfatizado neste edital no item 4.4.1.1 do Termo de referência, exige apenas a "comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio" para a fase de licitação.
- 1.1.1.2 A formalização definitiva e o registro do consórcio nos órgãos competentes (como Cartório e Receita Federal) são obrigações impostas apenas ao licitante vencedor, devendo ocorrer antes da celebração do contrato, conforme estabelece o Art. 15, § 3º da Lei n. 14.133/2021, enunciado também, junto ao edital deste certame, em seu item 4.4.4 do Termo de Referência.
- 1.1.1.3 Portanto, exigir que o consórcio já estivesse registrado ou que o instrumento de sua constituição ostentasse data anterior à abertura da sessão pública configuraria rigor excessivo não amparado em lei, violando frontalmente o princípio da ampla competitividade, que deve nortear os procedimentos licitatórios.
- 1.1.1.4 O Tribunal de Contas da União — TCU, por meio do Acórdão n.º 1.273/2010 — Plenário, firmou entendimento pacífico no sentido de que a Administração Pública não deve exigir o registro formal do consórcio — compreendendo a obtenção de CNPJ e registro no CREA — previamente à definição do licitante vencedor. Nesse sentido, o referido Acórdão consignou ser, no mínimo, leviana a exigência de constituição definitiva de um consórcio sem que haja a certeza acerca de sua eventual vitória no certame, uma vez que tal imposição acarretaria custos e obrigações desnecessários às empresas participantes.
- 1.1.1.5 Sob a ótica da responsabilidade de execução dos serviços entre as consorciadas, a alegação da recorrente de que o consórcio tentou limitar deveres não prospera.
- 1.1.1.6 Malgrado o termo de compromisso delimite as obrigações operacionais de cada membro da formação do consórcio, essa divisão não mitiga a responsabilidade solidária perante o ente público. Conforme impõe o Art. 15, inciso V da Lei n. 14.133/2021 e o item 4.4.1.4 do edital, o vínculo de solidariedade abrange tanto a fase de certame quanto a contratual, sendo uma garantia legal irrenunciável que prevalece sobre quaisquer pactuações privadas.
- 1.1.1.7 Ademais, cumpre registrar que as referidas empresas já haviam manifestado compromisso de consórcio e participado conjuntamente, em fevereiro de 2026, da Concorrência Eletrônica n. 90001/2026 promovida por este Conselho. Naquela ocasião, o certame restou fracassado, o que ensejou a abertura do presente edital para o mesmo objeto.

Dessa maneira, o termo de 13/04/2026 subordina-se integralmente aos comandos do edital. A especificação da formação do consórcio, aliada à previsão de solidariedade perante a administração pública, ratifica o compromisso das



partes e assegura a incolumidade do futuro contrato.

## 1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL E PROFISSIONAL

### 1.1 Da interposição de recurso

1.1.1 Conforme fundamentações apresentadas pela empresa CVBRAS CONSTRUTORA LTDA - CNPJ N. 36.771.732/0001-22 (PAe n. P2026/008882-4 - Id: 1095736) em sua peça recursal, a mesma questiona e solicita a inabilitação do consórcio formado pelas empresas DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - 41.314.186/0001-30 (LÍDER) e ENERGY ENERGIA SUL SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA - 95.188.272/0001-73 (CONSORCIADA), quanto as comprovações de habilitação técnica-operacional e habilitação técnica-profissional, sendo:

*“Do pedido:*

*Requer o recebimento e o provimento do recurso interposto, e seja desconsiderada as seguintes documentações abaixo, pelas razões expostas:*

*(...)*

***b) Certidões de acervo Técnico com registro de Atestado n.º 2182404 e n.º 2189099, pela ausência da apresentação das respectivas CAO's na comprovação Técnica Operacional da empresa Energy Energia Sul Serviços de Energia Ltda;***

***c) Certidões de acervo Técnico com registro de Atestado n.º 2182404 e n.º 2189099, por apresentação de informações divergentes e por não representarem a qualificação técnica profissional referente a Execução de Instalações Elétricas de Edificações comerciais(500m²), haja vista que, a empresa e consequentemente seu responsável técnico na hipótese do consórcio ser consagrado vencedor, somente seria responsável pela Subestação, restando o atendimentos desta exigência;***

***d) Atestado Técnico e ART n.º 1320220107522 e Atestado Técnico e ART n.º 1320240008758, por apresentação em desconformidade com o Edital;***

***e) CAO n.º 137842 vinculada a CAT com Registro de Atestado n.º 203303, por retrairar serviço não análogo ao solicitado neste certame;***

***f) CAT com Registro de Atestado n.º 195095, por retrairar serviço não análogo ao solicitado neste certame;***

***g) CAO n.º 138350 vinculada a CAT com Registro de Atestado n.º 205982, CAO n.º 138344 vinculada a CAT com Registro de Atestado n.º 203364, por divergências de informações (registro de ART e período de execução) e área de construção inferior ao exigido e tipologia da construção não evidenciada (execução de obras de edificações comerciais com 02(dois) ou mais pavimentos e execução de Estruturas de Concreto armado - 500m²), restando dúvida quanto a comprovação da analogia exigida***



**b) CAT com Registro de Atestado nº 199576, por divergências de informação relativa a execução anterior ao registro da empresa e área de construção inferior ao exigido e tipologia da construção não evidenciada (execução de obras de edificações comerciais com 02(dois) ou mais pavimentos e execução de Estruturas de Concreto armado - 500m²), restando dúvida quanto a comprovação da analogia exigida.**

(...)”

(grifo nosso)

**1.1 Do posicionamento técnico desta administração**

**1.1.1** Apartir da auditoria de todas as informações apresentadas, visando trazer a devida conclusão, clareza e entendimentos técnicos para cada apontamento recursal frente a esta administração, estrutura-se este posicionamento da seguinte maneira:

- a) Análise quanto a experiência técnica-operacional e profissional da empresa Energy; e
- b) Análise quanto a experiência técnica-operacional e profissional da empresa Domine.

**1.1.2** Para facilitar tal exame, identifica-se no quadro abaixo os documentos considerados pela administração para as comprovações dos subitens 8.4.4.6.1 e 8.4.4.6.2 do Termo de referência, sendo:

Quadro 01 - Análise da qualificação técnica

CONSORCIADAS NO EDITAL	COMPROVAÇÕES DE EXPERIÊNCIA	QUANTIDADE/ UNIDADE	TIPO DE HABILITAÇÃO			
			TÉCNICA PROFISSIONAL		TÉCNICA OPERACIONAL	
			ART	CAT	ART	CAO
DOMINE	EXECUÇÃO DE OBRAS EM EDIFICAÇÕES COMERCIAIS COM 2 (DOIS) OU MAIS PAVIMENTOS	500,00 M2	1320250156122	205982	1320250156122	138350
			1320250070823		1320250070823	
			1320250114005	203364	1320250114005	138344
	EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES EM ESTACA RAIZ	180,00 M	1320250156122	205982	1320250156122	138350
			1320250070823		1320250070823	
			1320250114005	203364	1320250114005	138344
	EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO	500,00 M2	1320240148657	203303	1320240148657	137842
			1320250156122	205982	1320250156122	138350
			1320250070823		1320250070823	
1320250114005			203364	1320250114005	138344	
ENERGY	EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE EDIFICAÇÕES COMERCIAIS	500,00 M2	14006954	2182404	14006954	2182404
			14124093	2189099	14124093	2189099

EXECUÇÃO DE OBRA COM ENTRADA DE ENERGIA/SUBESTAÇÃO	250,00 KVA	14006954	2182404	14006954	2182404
		14124093	2189099	14124093	2189099

Fonte - Concorrência n. 90002/2026

1.1.1 Enfatiza-se também, que este edital de licitação não realizou qualquer vedação ao somatório de atestados para comprovação técnica;

1.1.2 Por conseguinte, após listagem das ponderações recursais e considerações para habilitação técnica da administração, segue-se o tema para análise final:

1.1.3 **Da análise quanto a experiência técnica-operacional e profissional da empresa Energy**

1.1.3.1 **Utilização de acervo profissional para suprir o acervo operacional**

- a) É fundamental registrar que a documentação de capacidade técnica da empresa ENERGY ENERGIA SUL SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA - 95.188.272/0001-73 já foi objeto de análise minuciosa por este Conselho no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 90001/2026 (Processo nº P2025/058651-1).
- b) Naquela ocasião, a comissão de contratação do Crea-MS realizou diligência oficial junto ao Crea-RS, e o conselho local informou formalmente que a CAO, embora prevista na Lei n. 14.133/2021, e devidamente regulamentada pela Resolução n. 1.137/2023, do Confea, estava em "fase final de implementação" e não estava disponível para as empresas sob sua jurisdição.
- c) Com base nesta resposta, a comissão técnica do certame anterior concluiu pela aprovação da qualificação técnica, aceitando as CATs como prova de acervo operacional, uma vez que a empresa figurava como contratada e executora nos documentos.
- d) Desta maneira, a administração não pode adotar comportamentos contraditórios (***venire contra factum proprium***). Se o Crea-MS já atestou em fevereiro de 2026 que o consórcio possuía experiência operacional e que o impedimento para emissão da CAO era de responsabilidade exclusiva do conselho gaúcho, inabilitar a empresa agora pelo mesmo motivo feriria o princípio da segurança jurídica.
- e) A recorrente alega que o sistema do Crea-RS passou a emitir CAOs em 20/03/2026. Contudo, a proponente demonstrou que o fluxo administrativo para essa emissão leva de 5 a 15 dias úteis e ainda enfrenta instabilidades.
- f) O fato de a licitante já ter tido seu acervo validado anteriormente pelo Crea-MS prova que ela detém o conhecimento operacional necessário para a obra do Bloco 04. Exigir um novo formato de documento para comprovar um fato já reconhecido pela própria Administração seria um formalismo excessivo e

desproporcional.

- a) A Administração mantém a habilitação fundamentada no Acórdão TCU n. 1211/2021 - Plenário, que privilegia o saneamento de condições pré-existentes. Dado que o Crea-MS já possui em seus arquivos a prova de que a Consorciada é tecnicamente apta e que o entrave para a CAO era sistêmico, a aceitação das CAT representam a única medida que preserva a competitividade e o interesse público, evitando a desclassificação injusta da proposta mais vantajosa.
- b) Além disto, a empresa em seu direito de contrarrazão, diligenciou uma das comprovações técnicas consideradas por esta administração (Quadro 01), não sendo este o fato mestre que influenciou na decisão técnica deste órgão, como citado nas razões anteriores.

1.1.1.2 Comprovação de experiência técnica operacional e profisional da empresa consorciada

- a) Conforme já demonstrado no presente parecer, as empresas integrantes do consórcio estão sujeitas ao regime de responsabilidade solidária desde a fase licitatória até o encerramento da fase contratual, o que autoriza, inclusive, a somatória de seus acervos técnicos para fins de comprovação da qualificação técnica exigida no certame, nos termos do Art. 15 da Lei n. 14.133/2021.
- b) Desta maneira, por mais que exista em seu “termo de compromisso de consórcio” o rateio para execução de obra do bloco 04 da sede do Crea-MS, as empresas possuem responsabilidade solidária neste processo, bem como de sua comprovação de experiência.
- c) Portanto, sanado este entendimento, resta demonstrar que a empresa ENERGY ENERGIA SUL SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA - 95.188.272/0001-73, comprovou categoricamente as atividades demandadas a este edital, superando amplamente os 250 kVA para comprovação de subestação/entrada de energia e 500 m<sup>2</sup> para comprovação de instalações elétricas prediais.
- d) Através das CAT n. 2182404 e n. 2189099, a empresa comprovou a execução de subestações/entrada de energia de até 1.000 kVA (composta por dois transformadores de 500 kVA), o que é quatro vezes superior ao mínimo exigido no certame.
- e) O contrato com a Porto 5 Investimentos demonstra a execução de infraestrutura elétrica completa em empreendimento comercial de 17.500,14 m<sup>2</sup>, excedendo em 35 vezes a metragem de 500 m<sup>2</sup> solicitada para instalações elétricas prediais.
- f) Os serviços incluíram redes de média tensão (13,8 kV), painéis de medição

padrão Equatorial e sistemas de proteção (SPDA), demonstrando total domínio tecnológico para o Bloco 04.

- a) A alegação da recorrente sobre datas de "baixa" de ART anteriores ao "registro" é um questionamento meramente formalista que ignora os trâmites do sistema Confea/Crea. Tais divergências decorrem de ART substitutivas ou complementares, previstas na Resolução n. 1.137/2023, do Confea, emitidas para que o acervo reflita a verdade material da obra ou serviço de engenharia.
- b) Todas as comprovações da empresa realizaram-se por meio do responsável técnico da licitante, Eng. Eletric. Seg. Trab. Rogério da Silveira Freitas cumprindo-se o edital licitatório.
- c) Saliencia-se ainda que por mais que o certame estabeleça a exigência de Engenheiro Eletricista ora comprovada pelo consórcio, principalmente para os serviços de média a alta tensão, o profissional Engenheiro Civil também possui atribuições legais para execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão (proibido para média e alta tensão), conforme resolução n. 218/1973 do Confea e Decreto Federal n. 23.569/33.
- d) Assim, a administração mantém a habilitação da consorciada aqui referenciada frente ao recurso interposto, pois o interesse público é satisfeito pela contratação da proposta mais vantajosa e de uma empresa com notória expertise operacional, sobejamente comprovada por atestados de grandes empreendimentos (como o Miramar Porto 5).

#### **1.1.2 Da análise quanto a experiência técnica-operacional e profissional da empresa Domine**

##### **1.1.2.1 Obras comerciais em 02 (dois) pavimentos**

- a) A recorrente alega que os atestados individuais não atingiriam a metragem mínima ou a tipologia exigida. Contudo, a Lei n. 14.133/2021, em seu Art. 15, inciso III, permite expressamente a "admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado", como já citado neste parecer e no Termo de referência deste certame.
- b) O Edital e o Termo de Referência (TR) não proibiram a somatória de acervos para atingir os 500 m<sup>2</sup> exigidos. A análise técnica do Crea-MS validou a habilitação através da consolidação das CAO n. 138350/CAT n. 205982 (Obra EVV) e CAO n. 138344/CAT n. 203364 (Obra RGP Móveis), que juntas superam amplamente os requisitos do edital, e possuem como responsável técnico, o Eng. Civ. Eng. Civ. Rodrigo Domingues dos Santos.
- c) A obra realizada para a EVV Assessoria Empresarial é um pilar central da qualificação da empresa consorciada, pois o acervo técnico (ART n. 1320250156122 e 1320250070823) registra explicitamente a execução de "mais um pavimento Rooftop", corrigindo a metragem para refletir a

multiplicidade de pavimentos, e trata-se de uma edificação comercial de alto padrão, com estrutura de concreto armado, atendendo à exigência de analogia tecnológica com o Bloco 04.

- a) Sobre a Obra RGP Móveis (Todeschini), verificada pela CAO n. 138344/CAT n. 203364 (ART n. 1320250114005), e reforçada pelo relatório fotográfico emitido pela contrarrazão do Consórcio, demonstrou claramente a execução de 02 ou mais pavimentos, sendo a tipologia de uma obra comercial.
- b) O relatório fotográfico colacionadas na contrarrazão da empresa DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - 41.314.186/0001-30, não deixam dúvidas sobre a existência de dois ou mais pavimentos e a natureza comercial do empreendimento.
- c) Desta maneira, somando-se as duas expertises e características de obras semelhantes e similares ao que se busca na execução da obra do bloco 04 da sede do Crea-MS, ambas superam em muito a área exigida no edital, não restando o que discutir para este tema e comprovação.

#### 1.1.1.2 Estruturas de concreto armado

- a) O Termo de Referência (TR) exige, no item 8.4.4.6.1 e 8.4.4.6.2, a comprovação de aptidão operacional e profissional para a execução de no mínimo 500 m<sup>2</sup> de estruturas de concreto armado.
- b) A análise técnica do Crea-MS validou a empresa líder através da somatória de três Certidões de Acervo Operacional (CAO): n. 137842, n. 138350 e n. 138344, concluindo que o consórcio atende plenamente ao exigido.
- c) A recorrente questiona a suficiência de metragens individuais. Contudo, a Lei n. 14.133/2021 e o próprio edital (item 4.4.1.3) permitem expressamente a admissão do somatório dos quantitativos para efeito de habilitação técnica, fato mencionado inúmeras vezes neste parecer técnico.
- d) Como comprovado também no tópico “obras comerciais em dois pavimentos”, além das demonstrações fotográficas apresentadas na contrarrazão do consórcio, as obras EVV Assessoria (CAO n. 138350/CAT n. 205982) e RGP Móveis (CAO n. 203364/CAT n. 138344), superam juntas muito além dos 500 m<sup>2</sup> preposto no edital, e como verificado na documentação técnica base da análise desta administração, a execução de estruturas em concreto armado.
- e) A obra CEI Mais Parque (CAO n. 137842/CAT n. 203303), comprova a execução de 1.364,27 m<sup>2</sup> em edificação de materiais mistos, com a presença da execução de serviços em estruturas de concreto armado, como execução de estacas broca, blocos de coroamento e vigas baldrame em concreto armado, além de concretagem de pilares.

- a) Sobre os questionamentos de datas dos documentos pela recorrente, as eventuais divergências nestes períodos de registro ou "baixas" de ART são tratadas pela Administração como trâmites administrativos de retificação necessários para que o acervo reflita a verdade material da obra (como ajustes de escopo ou prazo).
- b) Portanto, para este tema "Obras de estruturas em concreto armado" também não há o que se discutir, frente a capacidade técnica operacional e profissional da empresa líder do consórcio, demonstrando acervos técnicos que juntos superam mais de 2.000 m<sup>2</sup> de experiência em estruturas, abrangendo desde fundações profundas até concretos de alto desempenho.
- c) A inabilitação pretendida pela recorrente baseia-se em um rigorismo formal que ignora a realidade técnica das obras executadas e o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa.

#### 1.1.1.2 Fundações em estaca raiz

- a) A recorrente alega que os atestados individuais não atingiriam a metragem mínima ou a tipologia exigida. Contudo, a Lei n. 14.133/2021, em seu Art. 15, inciso III, permite expressamente a "admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado".
- b) O edital e o Termo de referência (TR) não proibiram a somatória de acervos para atingir os 180 m exigidos. A análise técnica do Crea-MS validou a habilitação através da consolidação das CAO n. 138350/CAT n. 205982 (Obra EVV) e CAO n. 138344/CAT n. 203364 (Obra RGP Móveis), que juntas superam amplamente os requisitos do edital.
- c) Desta maneira, para confirmação desta comprovação, assim como realizado no certame anterior deste mesmo objeto (Concorrência n. 900001/2026), aliado agora aos relatórios fotográficos das obras executadas, referenciadas na contrarrazão do consórcio. A líder apresentou expertise na execução de fundações profundas, moldadas in loco, com alta capacidade de carga, complexidade tecnológica, e aparato operacional na execução de 1.680 m de fundação hélice contínua (quase 10 vezes a mais que o edital solicita - Obra EVV) e o grande volume de 137,30 m<sup>3</sup> de estaca moldada in loco (referente a obra RGP Móveis) para um obra com múltiplos pavimentos.
- d) Tratam-se aqui de obras com grandes vãos, e cargas elevadas, similares e até superiores, ao que será exigido na execução da obra do bloco 04 da sede do Crea-MS, demonstrando que a empresa possui *Know-How* para execução de fundações profundas, moldadas in loco e com grande complexidade operacional e de controle tecnológico, fazendo com que a consorciada seja habilitada para executar também fundações em estaca raiz pelo nível similar de princípios, complexidade e aparato tecnológico, o que fundamenta-se por meio do Art. 67 da Lei n. 14.133/2021 em seu inciso II, que diz:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**”

(grifo nosso)

- a) O projeto estrutural do Bloco 04 do Crea-MS não é uma obra convencional, ele demanda uma expertise geotécnica refinada devido às características do subsolo de Campo Grande-MS, o que restou comprovado pela empresa consorciada na execução da obra EVV com quase 10 vezes a capacidade linear exigida neste edital (1.680 m de estaca Hélice contínua e alta capacidade de carga de resistência).
- b) O Laudo de Sondagem (Hidrosul, 2025) e o Memorial Descritivo revelam que o terreno possui uma camada de argila mole proveniente da alteração de rocha basáltica (Formação Serra Geral). O impenetrável ao SPT é atingido precocemente, entre 5,10m e 5,15m de profundidade, o que culminou na adoção da estaca raiz (diâmetros de 31cm e 40cm) justamente pela necessidade de embutimento no trecho após o impenetrável e pela baixa capacidade do solo superficial.
- c) O dimensionamento utilizou o Método de Cabral (1986) para capacidade de carga e o Método de Trofimenkov (1974) para estimar a rigidez do solo (simulado por molas no modelo de Winkler).
- d) Desta maneira, insta salientar que a execução de estacas raiz em solo mole com rocha basáltica rasa exige um controle de injeção e monitoramento que a empresa DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - 41.314.186/0001-30 demonstrou controlar, ao executar obras comerciais de múltiplos pavimentos (EVV e RGP Móveis), onde as cargas estruturais e os requisitos de recalque são análogos ou superiores.
- e) A não consideração desta maciça comprovação de experiência técnica e operacional pela administração, caracterizaria um formalismo excessivo e a inabilitação da proposta mais vantajosa.

## 2. DA CONCLUSÃO TÉCNICA

- 2.1 Diante de todo exposto, e análise minuciosa de cada questionamento da empresa recorrente CVBRAS CONSTRUTORA LTDA - CNPJ N. 36.771.732/0001-22 em sua peça recursal, esta administração por meio de sua área técnica, evidenciou que o consórcio não apresentou irregularidades, incapacidade técnica profissional e operacional para

motivar sua eventual inabilitação.

1.1 Toda fundamentação e argumentação da área técnica basearam-se no:

- a) Princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório;
- b) Princípio da ampla competitividade;
- c) Princípio da seleção da proposta mais vantajosa;
- d) Princípio da verdade material;
- e) Princípio da eficiência e economicidade;
- f) Princípio do formalismo moderado;
- g) Princípio da segurança jurídica;
- h) Princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e probidade

1.2 Desta maneira, **MANIFESTAMO-NOS PELA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DO CONSÓRCIO DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - 41.314.186/0001-30 (LÍDER) E ENERGY ENERGIA SUL SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA - 95.188.272/0001-73 (CONSORCIADA), VISANDO O ENCERRAMENTO DESTE CERTAME E POSTERIOR CONTINUIDADE A EXECUÇÃO DO OBJETO ORA LICITADO POR MEIO DA CONCORRÊNCIA 90002/2026 DO CREA-MS.**

Campo Grande, MS

Eng. Civ. Seg. Trab. WILLIAN TEIXEIRA LIMA DA SILVA  
Gerente de Suporte e Infraestrutura - DSI

Eng. Agr. Seg. Trab. JASON BRAIS BENITES DE OLIVEIRA  
Superintendente Técnico - STC

Assim, considerando as conclusões constantes no Parecer Técnico da Administração, passa-se à decisão do presente recurso administrativo.

## 6. DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Contratação **conhece** o recurso interposto, mas, no mérito, **nega-lhe provimento**, mantendo inalterada a decisão de habilitação e classificação



anteriormente publicada, por ter observado integralmente as disposições editalícias e legais aplicáveis.

Por fim, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação e decisão final do recurso administrativo.

Campo Grande/MS.

**DAYANE LUCAS DA SILVA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**ROCHELLE KAROLINE DE ARRUDA**  
**MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**HENRIQUE VILALVA DA SILVA**  
**MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**



Documento assinado eletronicamente por **Rochelle Karoline de Arruda, Membro da comissão de contratação**, em **14/05/2026**, às **18:00**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado eletronicamente por **DAYANE LUCAS DA SILVA, Presidente da comissão de contratação**, em **14/05/2026**, às **18:03**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Vilalva da Silva, Membro da comissão de contratação**, em **14/05/2026**, às **18:06**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)

